



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL
EMINENTE RELATOR**

PROCESSO: 2247-72.2014.6.21.0000

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO

INTERESSADO: JULIO CESAR FONTOURA DE SOUZA, CARGO
DEPUTADO FEDERAL, Nº 1119

RELATOR: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Recursos próprios aplicados em campanha que superam o valor do patrimônio declarado na candidatura. Dívida de campanha não consignada na prestação. Ausência de comprovante de depósito. Falhas que comprometem a regularidade das contas prestadas. **Parecer pela desaprovação das contas.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo candidato em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/14.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Parecer Técnico Conclusivo da fl. 56, opinou pela desaprovação das contas em razão das seguintes irregularidades:

“Do Exame

Efetuada o exame preliminar foi verificada a necessidade da apresentação de documentação complementar, conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 44/45).

Expirado o prazo sem a manifestação do prestador, conforme Certidão da fl. 55, permanecem as falhas evidenciadas a seguir, as quais comprometem a regularidade das contas:

1. O prestador deixou de esclarecer e apresentar documentação comprobatória da existência de patrimônio no exercício anterior ao pleito uma vez que foi constatado que os recursos próprios aplicados em campanha superaram o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura (art. 19, parágrafo único e art. 23, §



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

1º da Resolução TSE n. 23.406/2014):

CARGO	PATRIMÔNIO DECLARADO NO CAND	RECURSOS PRÓPRIOS NA PC	DIFERENÇA
Deputado Federal	0,00	1.400,00	1.400,00

2. O prestador deixou de esclarecer e apresentar documentação (cheques resgatados ou a declarações de quitação pelos fornecedores), relativa à devolução dos cheques abaixo relacionados pela conta bancária específica para a movimentação financeira da campanha eleitoral, os quais não foram pagos nem aparecem registrados em Conciliação Bancária. Assim, não houve a comprovação da quitação dos respectivos fornecedores com recursos da campanha eleitoral:

N. Cheque	Valor (R\$)	Data(s) de Devolução
900015	R\$ 200,00	10.09.2014 e 18.09.2014
900016	R\$ 1.270,00	22.09.2014 e 24.09.2014

Cabe salientar que a exigência da apresentação dos cheques (documentos originais devolvidos pelo banco) ou das declarações de quitação dos débitos, decorre da necessidade de comprovar o pagamento daquelas despesas específicas. Dessa forma, entende-se que é necessária a apresentação da documentação solicitada em diligência para que seja considerado sanado o apontamento.

Ademais, cabe ressaltar que o valor acima listado no total de R\$ 1.470,00 configura dívida de campanha que não está consignada na prestação. Ainda, o prestador não apresentou o termo de assunção de dívida, cronograma de pagamento e quitação, bem como a anuência expressa dos credores previstos na Resolução TSE n. 23.406/2014 (art. 30 e art. 40, II, alínea “F”).

3. O prestador deixou de esclarecer e apresentar documentação (comprovante de depósito) pertinente a identificação da origem do recurso financeiro abaixo:

DATA	HISTÓRICO	OPERAÇÃO	VALOR (R\$)
	104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 1851 - 3000020987		
25/08/2014	DEP CH 24H	205 - LANÇAMENTO AVISADO	2.400,00

Embora o prestador não tenha esclarecido o apontamento em relação às receitas financeiras supracitadas no montante de R\$ 2.400,00, verifica-se que foi apresentado o Recibo Eleitoral n. RS000002, devidamente assinado (fl.18).

Conclusão

As falhas apontadas nos itens 1, 2 e 3 comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, esta unidade técnica opina pela **desaprovação** das contas.”

II- FUNDAMENTAÇÃO

Há falhas comprometem a regularidade das contas prestadas.

Inicialmente, tem-se que o candidato não apresentou documentação comprobatória de patrimônio anterior ao pleito, nada obstante tenha declarado na prestação de contas a utilização de recursos próprios em sua campanha (1.400,00), o que contraria o disposto no parágrafo único, inciso I, do art. 19 da Resolução TSE



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

n. 23.406/2014):

“Art. 19. Os recursos destinados às campanhas eleitorais, respeitados os limites previstos nesta Resolução, somente serão admitidos quando provenientes de:

I – recursos próprios dos candidatos;

Parágrafo único: A utilização de recursos próprios dos candidatos é limitada a 50% do patrimônio informado à Receita Federal do Brasil na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física referente ao exercício anterior ao pleito (arts. 548 e 549 do Código Civil).”

O parecer apontou também irregularidade em relação ao valor de R\$ 1.470,00 referente a cheques devolvidos. Como o candidato não apresentou documentação (cheque resgatado ou quitação pelo fornecedor), tem-se que esse valor configura dívida de campanha que não está consignada na prestação. Ainda, sendo caso da respectiva dívida ter sido assumida por seu partido político (art. 30, § 2º da Resolução 23.406/2014), o prestador não apresentou, o termo de assunção de dívida exigido na alínea “f”, inciso II, do art. 40 da Resolução.

Por fim, colabora para macular as contas prestadas o fato de o candidato não ter apresentado comprovante de depósito do recurso financeiro apontado no item 3 do parecer no valor de R\$2.400,00.

Constatadas falhas que comprometem a regularidade das contas prestadas, e uma vez que o candidato foi intimado em mais de uma oportunidade para esclarecer as questões e em nenhuma delas manifestou-se de forma a saná-las, deve ser acolhido o parecer emitido no relatório conclusivo da unidade técnica

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas.

Porto Alegre, 19 de junho de 2015.

MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional Eleitoral Substituto